

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2017.

Prezado Associado,

Foi publicado em 30/01/2017, no DOU, a Portaria Interministerial do Ministério da Fazenda e da Saúde nº 45/2017, que regulamentou os novos valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS, cobrada pela ANVISA.

A nova Portaria readequou os valores que haviam sido majorados em até 192% pela Portaria Interministerial MF/MS nº 701/2015, editada em agosto/2015, porém em função vigência da Lei 13.202/2015, esses valores deveriam ter o aumento limitado a 50% da alíquota utilizada à época.

Apesar do comando da Lei, a readequação do valor cobrado na TFVS vinha sendo ignorada pela ANVISA - o que inclusive foi objeto de ação Judicial promovida pelo SIPATERJ, bem como pleitos juntos ao Ministério da Saúde.

Segundo a ANVISA, o desconto indicado na Lei editada em 09 de dezembro de 2015, dependia de regulamentação, que agora se implementa pela Portaria 45/2017.

Com isso, a edição da presente Portaria deu origem a repetição do indébito nos valores excedente, sendo certo que os valores da TFVS cobrados a partir de 09/12/2015, data da publicação da

# SIPATERJ

Lei 13.202/2015, serão objeto de devolução no valor excedente. A ANVISA já noticiou que a devolução se dará através de mecanismo específico a ser implementado pela Agência.

Para efeito de comparação, a taxa de alteração de registro de produtos cosméticos (item 2.2), que havia sido aumentado em 190,49%, quando da Portaria 701/2015, com a nova Portaria 45/2017, o aumento foi realinhado no patamar de 95,24%, ficando com o valor abaixo:

Item 2.2 - Alteração, inclusão ou isenção registro cosméticos		
Valor Original (Lei 9782/1999)	Portaria 701/2015 <b>190,49%</b>	Portaria 45/2017 <b>95,24%</b>
<b>R\$ 1.800,00</b>	<b>R\$ 5.228,91</b>	<b>R\$ 3.514,32</b>

A Portaria MF/MS nº 45/2017 entrará em vigor a partir de 09/02/2017.

Cordialmente,

*Júlio Parente*  
*advogado*



2004, e Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 2/2017-CGSE/DI-SUP/SERES/MEC, determina que:

I - Seja arquivado o Processo MEC nº 23000.017909/2011-63, referente ao curso de Fisioterapia (cód. 19243), ofertado no Município do Rio de Janeiro pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO MOA-CYR SREDER BASTOS - UNIMSP (cód. 516), com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

II - Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas por intermédio do Despacho SERES/MEC nº 249, de 2011, restabelecimento o total anual de 160 (cento e sessenta) vagas autorizadas e as prerrogativas de autonomia em relação ao curso;

III - Seja a Instituição notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010.

Decide o Processo MEC nº 23000.017797/2011-41.

Nº 11 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos e instituições de ensino superior, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 1º ao 4º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, em observância às razões expostas na Nota Técnica nº 4/2017-CGSE/DI-SUP/SERES/MEC, determina que:

I. Seja arquivado o Processo de Supervisão nº 23000.017797/2011-41, referente ao Curso de graduação, bacharelado em Educação Física (cód. 344658), ofertado em Osasco - SP, pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP (cód. 457), com fundamento no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

II. Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso pelo Despacho SERES/MEC nº 253, de 2011, permanecendo as 160 (cento e sessenta) vagas anuais autorizadas, conforme o Módulo Auditoria do Cadastro e-MEC, e restituindo as prerrogativas de autonomia;

III. Seja a Instituição notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Decide o Processo MEC nº 23000.017957/2011-51.

Nº 12 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos e instituições de ensino superior, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 2º e 4º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 5/2017-CGSE/DI-SUP/SERES/MEC, determina que:

I. Seja arquivado o Processo de Supervisão nº 23000.017957/2011-51, referente ao curso de graduação, bacharelado em Educação Física (cód. 73161) ofertado pela UNIVERSIDADE FUMEC (cód. 1557) no município de Nova Lima - MG, com fundamento no art. 52 do Decreto nº 5.773, de 2006;

II. Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso pelo Despacho SERES/MEC nº 253, de 2011 e pela Portaria SERES/MEC 345, de 2014;

III. Seja a Instituição notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EDUCAÇÃO EM CIÊNCIAS E SAÚDE

**PORTARIA Nº 178, DE 6 DE JANEIRO DE 2017**

A Coordenadora do Programa de Pós-graduação EDUCAÇÃO EM CIÊNCIAS E SAÚDE da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições conferidas através da portaria 4567, de 18 / 05 / 2016, publicada no Diário Oficial da União de 19 de maio de 2016, resolve:

Tornar público o término da seleção dos candidatos aos cursos de doutorado do edital nº 072, de 24 de março de 2016, publicado no D.O.U nº 061, seção 03, página 72, de 31/03/2016, bem como no BUFJRJ nº 13, de 31/03/2016, informando que a relação dos candidatos aprovados encontra-se disponível no endereço: <http://www.nutes.ufjr.br/doutorado/proces.html>.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO COIMBRA DE REZENDE FILHO

**PORTARIA Nº 179, DE 6 DE JANEIRO DE 2017**

A Coordenadora do Programa de Pós-graduação EDUCAÇÃO EM CIÊNCIAS E SAÚDE da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições conferidas através da portaria 4567, de 18 / 05 / 2016, publicada no Diário Oficial da União de 19 de maio de 2016, resolve:

Tornar público o término da seleção dos candidatos aos cursos de mestrado do edital nº 228, de 11 de agosto de 2016, publicado no D.O.U nº 155, seção 03, página 88, de 12/08/2016, bem como no BUFJRJ 33, de 18/08/2016, informando que a relação dos candidatos aprovados encontra-se disponível no endereço: <http://www.nutes.ufjr.br/mestrado/proces.html>.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO COIMBRA DE REZENDE FILHO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

**RETIFICAÇÃO**

Na PORTARIA Nº 71, DE 26 DE JANEIRO DE 2017, publicada no DOU de 27/1/2017, Seção 1, página 8, inclui-se por ter sido omitido: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA e SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS.

p/ Coejo

**DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**

**PORTARIA Nº 73, DE 26 DE JANEIRO DE 2017**

O Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.049114/2014-14, homologa o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, aprovado pelo Conselho de Unidade do Campus de Blumenau, objeto do Edital nº 044/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 01 de abril de 2015, Seção 3, página 80.

Campo de Conhecimento: Engenharia Química/Têxteis/Beneficiamento têxtil/Engenharia Têxtil/Química

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 01 (uma)

Denominação: Professor Adjunto A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	Miguel Angelo Granato	8,69

Lista de Pessoas com Deficiência:  
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO  
Lista de Pessoas Negras:  
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

RODOLFO AMANDO SCHMITZ

**PORTARIA Nº 75, DE 27 DE JANEIRO DE 2017**

O Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.039072/2016-75, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Blumenau, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Engenharias, objeto do Edital nº 033/DDP/PRO-DEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Engenharias IV/Engenharia Elétrica/Automação Eletrônica de Processos Elétricos e Industriais

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos com deficiência

Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	LEONARDO MEJIA RINCON	8,26

Lista de Pessoas com Deficiência:  
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO  
Lista de Pessoas Negras:  
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

RODOLFO AMANDO SCHMITZ

**PORTARIA Nº 79, DE 27 DE JANEIRO DE 2017**

O Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.039654/2016-51, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro Tecnológico, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Informática e Estatística, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Ciência da Computação/Teoria da Computação

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos com deficiência

Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1

Lista geral:

NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

Lista de Pessoas com Deficiência:

NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

Lista de Pessoas Negras:

NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

RODOLFO AMANDO SCHMITZ

**Ministério da Fazenda**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 45, DE 27 DE JANEIRO DE 2017**

Dispõe sobre a atualização monetária da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, prevista no art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto no inciso V, e § 1º e § 2º do art. 8, da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015 e no Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2015, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a atualização monetária da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, prevista no art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nos termos do contido no art. 8º da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os valores relativos aos fatos geradores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, constantes do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passam a vigorar na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Quanto aos itens cujo fato gerador tenha iniciado a partir da vigência da Lei nº 9.782, de 1999, utiliza-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado no período entre 01/1999, a partir da data da criação da Taxa, e 06/2015, data de autorização para atualização monetária, perfazendo um percentual acumulado de 193,55%.

Parágrafo único. Ao cálculo previsto no caput aplica-se o disposto no § 1º, art. 8º da Lei nº 13.202, de 2015, resultando em percentual de atualização monetária de 96,77%.

Art. 3º Para os itens cujo fato gerador tenha iniciado a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.814, de 1999, utiliza-se o IPCA, acumulado no período entre 02/1999, data de criação da Taxa, e 06/2015, data de autorização para atualização monetária, perfazendo um percentual acumulado de 190,49%.

Parágrafo único. Ao cálculo previsto no caput aplica-se o disposto no § 1º, art. 8º da Lei nº 13.202, de 2015, resultando em percentual de atualização monetária de 95,24%.

Art. 4º Na hipótese dos itens cujo fato gerador tenha iniciado a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.134-26, de 2001, utiliza-se o IPCA, acumulado no período entre 01/2001, data de criação da Taxa, e 06/2015, data de autorização para atualização monetária, perfazendo um percentual acumulado de 154,59%.

Parágrafo único. Ao cálculo previsto no caput aplica-se o disposto § 1º, art. 8º da Lei nº 13.202, de 2015, resultando em percentual de atualização monetária de 77,29%.

Art. 5º No caso dos itens cujo fato gerador tenha iniciado a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.134-28, de 2001, utiliza-se o IPCA, acumulado no período entre 03/2001, data de criação da Taxa, e 06/2015, data de autorização para atualização monetária, perfazendo um percentual acumulado de 152,47%.

Parágrafo único. Ao cálculo previsto no caput aplica-se o § 1º, art. 8º da Lei nº 13.202, de 2015, resultando em percentual de atualização monetária de 76,23%.

Art. 6º Os valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária atualizados monetariamente por esta Portaria, vigoram a partir da publicação da Lei nº 13.202, de 2015.

Parágrafo único. Para fins de restituição, nos termos dos § 2º do art. 8º da Lei nº 13.202, de 2015, considerar-se-ão exclusivamente os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da referida Lei.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 701, de 31 de agosto de 2015.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

RICARDO BARROS

## Anexo I

Tabela de Valores das taxas de Fiscalização de Vigilância Sanitária

Itens	FATOS GERADORES	Valores (R\$)
1	X	--
1.1	Registro de alimentos, aditivos alimentares, bebidas, águas envasadas e embalagens recicladas	10.637,40
1.2	Alteração, inclusão ou isenção de registro de alimentos	3.514,32
1.3	Revalidação ou renovação de registro de alimentos	11.714,40
1.4	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril, por linha de produção de alimentos	--
1.4.1	No País e MERCOSUL	--
1.4.1.1	Certificação de Boas Práticas de Fabricação e Controle para cada estabelecimento ou unidade fabril, por tipo de atividade e linha de produção ou comercialização para indústrias de alimentos	26.593,50
1.4.2	Outros países	72.804,90
2	X	--
2.1	Registro de cosméticos	4.881,00
2.2	Alteração, inclusão ou isenção de registro de cosméticos	3.514,32
2.3	Revalidação ou renovação de registro de cosméticos	4.881,00
2.4	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril, por linha de produção de cosméticos	--
2.4.1	No País e MERCOSUL	--
2.4.1.1	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril por linha de produção de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	26.593,50
2.4.2	Outros países	72.804,90
3	X	--
3.1	Autorização e autorização especial de funcionamento de empresa, bem como as respectivas renovações	--
3.1.1	Indústria de medicamentos	39.048,00
3.1.2	Indústria de insumos farmacêuticos	35.458,00
3.1.3	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora e reembaladora e demais previstas em legislação específica de medicamentos e insumos farmacêuticos	26.593,50
3.1.4	Fracionamento de insumos farmacêuticos	26.593,50
3.1.5	Drogarias e farmácias	886,45
3.1.6	Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	11.714,40
3.1.7	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, e reembaladora e demais prevista em legislação específica de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	11.714,40
3.1.8	Indústria de saneantes	11.714,40
3.1.9	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, e reembaladora e demais prevista em legislação específica de saneantes	11.714,40
3.2	Autorização e autorização especial de funcionamento de farmácia de manipulação	8.864,50
4	X	--
4.1	Registro, revalidação e renovação de registro de medicamentos	--
4.1.1	Produto novo	157.416,00
4.1.2	Produto similar	41.000,40
4.1.3	Produto genérico	11.714,40
4.1.4	Nova associação no País	37.230,90
4.1.5	Monodroga aprovada em associação	37.230,90
4.1.6	Nova via de administração do medicamento no País	37.230,90
4.1.7	Nova concentração no País	37.230,90
4.1.8	Nova forma farmacêutica no País	37.230,90
4.1.9	Medicamentos fitoterápicos	--
4.1.9.1	Produto novo	10.637,40
4.1.9.2	Produto similar	10.637,40
4.1.9.3	Produto tradicional	10.637,40
4.1.10	Medicamentos homeopáticos	--
4.1.10.1	Produto novo	10.637,40
4.1.10.2	Produto similar	10.637,40
4.1.11	Novo acondicionamento no País	3.191,22
4.2	Alteração, inclusão ou isenção de registro de medicamentos	3.514,32
4.3	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril, por linha de produção de medicamentos	--
4.3.1	No País e MERCOSUL	--
4.3.2	Certificação de Boas Práticas de Fabricação de medicamentos e insumos farmacêuticos	29.286,00
4.3.3	Outros países	72.804,90
4.3.4	Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de medicamentos e insumos farmacêuticos por estabelecimento	26.593,50
5	X	--
5.1	Autorização de Funcionamento	--
5.1.1	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de medicamentos, matérias-primas e insumos farmacêuticos em terminais alfandegados de uso público	26.593,50
5.1.2	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de substâncias e medicamentos sob controle especial em terminais alfandegados de uso público	26.593,50
5.1.3	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de cosméticos, produtos de higiene ou perfumes e matérias-primas em terminais alfandegados de uso público	10.637,40
5.1.4	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de produtos saneantes domissanitários e matérias-primas em terminais alfandegados de uso público	10.637,40
5.1.5	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de materiais e equipamentos médico-hospitalares e produtos de diagnóstico de uso "in vitro" (correlatos) em terminais alfandegados de uso público	10.637,40
5.1.6	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de armazenagem e distribuição de alimentos em terminais alfandegados de uso público	10.637,40
5.1.7	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços alternativos de abastecimento de água potável para consumo humano a bordo de aeronaves, embarcações e veículos terrestres que operam transporte coletivo internacional de passageiros	10.637,40
5.1.8	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de desinsetização ou desratização em embarcações, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, aeronaves, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira	10.637,40
5.1.9	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteiras	10.637,40

5.1.10	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira	10.637,40
5.1.11	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de esgotamento e tratamento de efluentes sanitários de aeronaves, embarcações e veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira em terminais aeroportuários, portuário e estações e passagens de fronteira	10.637,40
5.1.12	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais alfandegados de uso público e estações e passagens de fronteira	10.637,40
5.1.13	Autorização de funcionamento de empresas que operam a prestação de serviços, nas áreas portuárias, aeroportuárias e estações e passagens de fronteira, de lavanderia, atendimento médico, hotelaria, drogarias, farmácias e ervanários, comércio de materiais e equipamentos hospitalares, salões de barbeiros e cabeleiros, pedicuros e institutos de beleza e congêneres	886,45
5.1.14	Autorização de funcionamento de empresas prepostas para gerir, representar ou administrar negócios, em nome de empresa de navegação, tomando as providências necessárias ao despacho de embarcação em porto (agência de navegação)	10.637,40
5.2	Anuência em processo de importação de produtos sujeito à vigilância sanitária	--
5.2.1	Anuência de importação, por pessoa jurídica, de bens, produtos, matérias-primas e insumos sujeitos à vigilância sanitária, para fins de comercialização ou industrialização	--
5.2.1.1	Importação de até dez itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos	177,29
5.2.1.2	Importação de onze a vinte itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos	354,58
5.2.1.3	Importação de vinte e um a trinta itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos	531,87
5.2.1.4	Importação de trinta e um a cinquenta itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos	1.772,90
5.2.1.5	Importação de cinquenta e um a cem itens de bens, produtos, matérias-primas ou insumos	3.545,80
5.3	Anuência de importação, por pessoa física, de materiais e equipamentos médico-hospitalares e de produtos para diagnóstico de uso "in vitro", sujeitos à vigilância sanitária, para fins de oferta e comércio de prestação de serviços a terceiros	177,29
5.4	Anuência de importação, por hospitais e estabelecimentos de saúde privados, de materiais e equipamentos médico-hospitalares e de produtos para diagnóstico de uso "in vitro", sujeitos à vigilância sanitária, para fins de oferta e comércio de prestação de serviços a terceiros	177,29
5.5	Anuência de importação e exportação, por pessoa física, de produtos ou matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de uso individual ou próprio	--
5.6	Anuência de importação, por pessoa jurídica, de amostras de produto ou matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária, para análises e experiências, com vistas ao registro de produto	177,29
5.7	Anuência de importação, por pessoa jurídica, de amostras de produto ou matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de demonstração em feiras ou eventos públicos	177,29
5.8	Anuência de importação, por pessoa jurídica, de amostras de produto sujeitas à vigilância sanitária, para fins de demonstração a profissionais especializados	177,29
5.9	Anuência em processo de exportação de produtos sujeitos à vigilância sanitária	--
5.9.1	Anuência de exportação, por pessoa jurídica, de bens, produtos, matérias-primas e insumos sujeitos à vigilância sanitária, para fins de comercialização ou industrialização	--
5.9.2	Anuência de exportação, por pessoa jurídica, de amostras de bens, produtos, matérias-primas ou insumos sujeitos à vigilância sanitária, para análises e experiências, com vistas ao registro de produto	--
5.9.3	Anuência de exportação, por pessoa jurídica, de amostras de produto ou matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de demonstração em feiras ou eventos públicos	--
5.9.4	Anuência de exportação, por pessoa jurídica, de amostras de produto sujeitas à vigilância sanitária, para fins de demonstração a profissionais especializados	--
5.9.5	Anuência de exportação e importação, por pessoa jurídica, de amostras biológicas humanas, para fins de realização de ensaios e experiências laboratoriais	--
5.9.5.1	Exportação e importação de no máximo vinte amostras	177,29
5.9.5.2	Exportação e importação de vinte e uma até cinquenta amostras	354,58
5.9.6	Anuência de exportação, por instituições públicas de pesquisa, de amostras biológicas humanas, para fins de realização de ensaios e experiências laboratoriais	--
5.9.7	Anuência em licença de importação substitutiva relacionada a processos de importação de produtos e matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária	88,65
5.10	Colheita e transporte de amostras para análise laboratorial de produtos importados sujeitos a análise de controle	--
5.10.1	dentro do Município	295,16
5.10.2	outro Município no mesmo Estado	590,31
5.10.3	outro Estado	1.180,62
5.11	Vistoria para verificação do cumprimento de exigências sanitárias relativas à desinterdição de produtos importados, armazenados em área externa ao terminal alfandegado de uso público	--
5.11.1	dentro do Município	265,94
5.11.2	outro Município no mesmo Estado	531,87
5.11.3	outro Estado	1.063,74
5.12	Vistoria semestral para verificação do cumprimento de exigências sanitárias relativas às condições higiênico-sanitárias de plataformas constituídas de instalação ou estrutura, fixas ou móveis, localizadas em águas sob jurisdição nacional, destinadas a atividade direta ou indireta de pesquisa e de lavra de recursos minerais oriundos do leito das águas interiores ou de seu subsolo, ou do mar, da plataforma continental ou de seu subsolo	10.637,40
5.13	Anuência para isenção de imposto em processo de importação ou exportação de produtos sujeitos à vigilância sanitária	--
5.14	Atividades de controle sanitário de portos	--
5.14.1	Emissão de certificado internacional de desratização e isenção de desratização de embarcações que realizem navegação de	--
5.14.1.1	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre, e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	1.772,90
5.14.1.2	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamentos marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre, e que desenvolvem atividades de pesca	1.772,90
5.14.1.3	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre, e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais	--



5.14.1.4	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	1.772,90	7.1.1	Por estabelecimento fabricante de uma ou mais linhas de produtos para saúde (equipamentos, materiais e produtos para diagnóstico de uso "in vitro")	19.524,00
5.14.1.5	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de pesca	1.772,90	7.1.2	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, reembaladora e demais previstas em legislação específica de produtos para saúde	14.183,20
5.14.1.6	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais	--	7.1.3	Por estabelecimento de comércio varejista de produtos para saúde	9.762,00
5.14.2	Emissão dos certificados nacional de desratização e isenção de desratização de embarcações que realizem navegação de	--	7.2	Certificação de Boas Práticas de Fabricação de produtos para saúde, para cada estabelecimento ou unidade fabril por linha de produção	--
5.14.2.1	Mar aberto de cabotagem, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre, e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	886,45	7.2.1	No País e MERCOSUL	--
5.14.2.2	Mar aberto de apoio marítimo, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre	886,45	7.2.1.1	Certificação de Boas Práticas de Fabricação de produtos para saúde	26.593,50
5.14.2.3	Mar aberto que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre	886,45	7.2.2	Outros países	72.804,90
5.14.2.4	Interior, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	886,45	7.3	Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de produtos para saúde por estabelecimento	26.593,50
5.14.2.5	Interior, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	886,45	7.4	Modificação ou acréscimo na certificação por inclusão de novo tipo de linha de produto (equipamento, materiais e produtos para diagnóstico de uso "in vitro")	8.864,50
5.14.2.6	Interior, de apoio portuário, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre	886,45	7.5	Registro, revalidação ou renovação de registro de produtos para saúde	--
5.14.2.7	Interior, de apoio portuário, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre	886,45	7.5.1	Equipamentos de grande porte para diagnóstico ou terapia, tais como medicina nuclear, tomografia computadorizada, ressonância magnética e cinesiócoro-nariografia	39.048,00
5.14.2.8	Interior que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre	886,45	7.5.2	Outros equipamentos de médio e pequeno portes para diagnóstico ou terapia, artigos, materiais, produtos para diagnóstico de uso "in vitro" e demais produtos para saúde	15.619,20
5.14.2.9	Interior que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre	886,45	7.5.3	Família de equipamentos de grande porte para diagnóstico ou terapia	49.641,20
5.14.2.10	Mar aberto ou interior, que desenvolvem atividade de pesca, com saída e retorno ao mesmo porto do território nacional e sem escalas intermediárias	886,45	7.5.4	Família de equipamentos de médio e pequeno portes para diagnóstico ou terapia, artigos, materiais, reagentes de diagnóstico de uso "in vitro" e demais produtos para saúde	21.274,80
5.14.2.11	Mar aberto ou interior, que desenvolvem atividade de pesca, com saída e retorno ao mesmo porto do território nacional e sem escalas intermediárias	--	7.6	Alteração, inclusão ou isenção no registro de produtos para saúde	3.514,32
5.14.2.12	Interior que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais, em trânsito municipal, intermunicipal ou interestadual, com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre	--	7.7	Emissão de certificado para exportação	--
5.14.2.13	Interior que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais, em trânsito municipal, intermunicipal ou interestadual, com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre	--	8	X	--
5.14.3	Emissão de guia de desembarque de passageiros e tripulantes de embarcações, aeronaves ou veículos terrestres de trânsito internacional	983,85	8.1	Avaliação toxicológica para fim de registro de produto	--
5.14.4	Emissão do certificado de livre prática de embarcações que realizam navegação de	--	8.1.1	Produto técnico de ingrediente ativo não registrado no País	3.172,14
5.14.4.1	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou passageiros	1.063,74	8.1.2	Produto técnico de ingrediente ativo já registrado no País	3.172,14
5.14.4.2	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades de pesca	1.063,74	8.1.3	Produto formulado	3.172,14
5.14.4.3	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais	--	8.2	Avaliação toxicológica para registro de componente	3.172,14
5.14.4.4	Mar aberto de longo curso, em trânsito internacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins comerciais	1.063,74	8.3	Avaliação toxicológica para fim de Registro Especial Temporário	3.172,14
5.14.4.5	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais	--	8.4	Reclassificação toxicológica	3.172,14
5.14.4.6	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins comerciais	1.063,74	8.5	Reavaliação de registro de produto, conforme Decreto nº 991/93	3.172,14
5.14.4.7	Interior, em trânsito internacional, com deslocamento fluvial e que desenvolvem atividades de pesca	1.063,74	8.6	Avaliação toxicológica para fim de inclusão de cultura	3.172,14
5.14.4.8	Mar aberto de cabotagem, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	1.063,74	8.7	Alteração de dose	--
5.14.4.9	Mar aberto de apoio marítimo, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre	1.063,74	8.7.1	Alteração de dose, para maior, na aplicação	3.172,14
5.14.4.10	Mar aberto que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo, marítimo-fluvial ou marítimo-lacustre	1.063,74	8.8	Alteração de dose, para menor, na aplicação	--
5.14.4.11	Interior, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	1.063,74	9	X	--
5.14.4.12	Interior, em trânsito exclusivamente nacional, com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros	1.063,74	9.1	Registro, revalidação ou renovação de registro de fumígenos, com exceção dos produtos destinados exclusivamente à exportação. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)	196.770,00
5.14.4.13	Interior de apoio portuário, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre	1.063,74	10	Anuência para veicular publicidade contendo alerta à população, no prazo e nas condições indicados pela autoridade sanitária	17.729,00
5.14.4.14	Interior de apoio portuário, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre	1.063,74	11	Anuência em processo de pesquisa clínica	19.677,00
5.14.4.15	Interior que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre	1.063,74	12	Alteração ou acréscimo na autorização de funcionamento	7.809,60
5.14.4.16	Interior que desenvolvem outra atividade ou serviço, em trânsito exclusivamente nacional e com deslocamento marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre	1.063,74	013	Substituição de representante legal, responsável técnico ou cancelamento de autorização	--
5.14.4.17	Mar aberto ou interior, que desenvolvem atividade de pesca, com saída e retorno ao mesmo porto do território nacional e sem escalas intermediárias	1.063,74	14	Certidão, atestado e demais atos declaratórios	3.514,32
5.14.4.18	Mar aberto ou interior, que desenvolvem atividade de pesca, com saída e retorno ao mesmo porto do território nacional e sem escalas intermediárias	--	15	Desarquivamento de processo e segunda via de documento	3.514,32
5.14.4.19	Interior que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais, em trânsito municipal, intermunicipal ou interestadual, com deslocamento marítimo ou marítimo-lacustre	--			
5.14.4.20	Interior que desenvolvem atividades de esporte e recreio com fins não comerciais em trânsito municipal, intermunicipal ou interestadual, com deslocamento marítimo-lacustre, marítimo-fluvial, fluvial ou fluvial-lacustre	--			
5.14.4.21	Qualquer embarcação da Marinha do Brasil, ou sob seu convite, utilizadas para fins não comerciais	--			
6	X	--			
6.1	Registro de saneantes	--			
6.1.1	Produto de Grau de Risco II	15.619,20			
6.2	Alteração, inclusão ou isenção de registro de saneantes	3.514,32			
6.3	Revalidação ou renovação de registro de saneantes	--			
6.3.1	Produto de Grau de Risco II	15.619,20			
6.4	Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril por linha de produção de saneantes	--			
6.4.1	No País e MERCOSUL	--			
6.4.1.1	Certificação de Boas Práticas de Fabricação por estabelecimento ou unidade fabril por linha de produção para indústrias de saneantes domissanitários	26.593,50			
6.4.2	Outros países	72.804,90			
7	X	--			
7.1	Autorização e renovação de funcionamento de empresas por estabelecimento ou unidade fabril para cada tipo de atividade	--			

## Notas:

- Os valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária referente à concessão e renovação de registro de produtos e de Certificação de Boas Práticas será exigido utilizando-se o critério pro rata, por ano, de acordo com o prazo estabelecido em ato próprio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em observância ao disposto no § 1º, art. 12 da Lei n. 6.360, de 23 de setembro de 1976, e no art. 1º da Lei n. 11.972, de 6 de julho de 2009.
- A taxa de que trata a Nota 13 do Anexo da Lei 9.782/1999 passa a vigorar no valor de R\$ 70,92.
- A taxa de que trata a Nota 14 do Anexo da Lei 9.782/1999 passa a vigorar no valor de:
  - R\$ 70,92, quando se tratar de no máximo 20 amostras por remessa a destinatário, comprovada por item, mediante conferência do conhecimento de embarque de carga pela autoridade sanitária;
  - R\$ 141,84, quando se tratar de 21 a 50 amostras por remessa a destinatário, comprovada por item, mediante conferência do conhecimento de embarque de carga pela autoridade sanitária.

## PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 46, DE 27 DE JANEIRO DE 2017

Atualiza monetariamente as taxas de registro e porte de armas de fogo previstas no Anexo da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 8º, inciso III e §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, e no art. 1º, inciso II, Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2015, resolvem:

Art. 1º Em atendimento ao disposto no art. 8º da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, os valores das taxas de registro e porte de armas de fogo previstas no Anexo da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar na forma do Anexo I desta Portaria.

§ 1º Para os itens I, II, V, VI, VII e VIII da tabela do Anexo I, utiliza-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado no período entre 12/2003 (a partir da data da criação da taxa) e 06/2015 (data da autorização para atualização monetária), perfazendo um percentual acumulado de 93,34% que, aplicando-se o disposto no § 1º, art. 8º da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, resulta em percentual de atualização monetária de 46,67%.

§ 2º Para os itens III e IV da tabela do Anexo I, utiliza-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado no período entre 06/2008 (a partir da data do último reajuste) e 06/2015 (data da autorização para atualização monetária), perfazendo um percentual acumulado de 52,25% que, aplicando-se o disposto no § 1º, art. 8º da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, resulta em percentual de atualização monetária de 26,12%.

Art. 2º. Os valores das taxas de registro e porte de armas de fogo previstas no Anexo da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, atualizados monetariamente por esta Portaria, vigoram a partir da publicação da Lei nº 13.202, de 08 de dezembro de 2015.

Parágrafo Único. Para fins de restituição, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 13.202/2015, considerar-se-ão exclusivamente os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da referida Lei.

Art. 3º. Revoga-se a Portaria Interministerial nº. 702, de 31 de agosto de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor 10 (dez) dias úteis após a data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

ALEXANDRE MORAES

## ANEXO

Tabela de Valores das Taxas de Fiscalização e Controle de Armas de Fogo

Ato Administrativo	R\$
I - Registro de arma de fogo	88,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo	88,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	75,67
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	75,67
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.466,68
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.466,68
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	88,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	88,00

## PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 47, DE 27 DE JANEIRO DE 2017

Atualiza monetariamente as taxas pela prestação dos serviços relacionados no art. 16 da Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001.

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 8º, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, e no art. 1º, inciso II, Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2015, resolvem:

Art. 1º Em atendimento ao disposto no art. 8º, §1º, da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, valores das taxas pela prestação dos serviços relacionados no art. 16 da Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo I desta Portaria.

§ 1º Utiliza-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado no período entre 12/2001 (a partir da data de criação da taxa) e 06/2015 (data da autorização para atualização monetária), perfazendo um percentual acumulado de 137,80%.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º, art. 8º da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, resultando em percentual de atualização monetária de 68,90%.

Art. 2º Os valores das taxas pela prestação dos serviços relacionados no art. 16 da Lei nº 10.357/2001, atualizados monetariamente por esta Portaria, vigoram a partir da publicação da Lei nº 13.202, de 08 de dezembro de 2015.

Parágrafo Único. Para fins de restituição, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 13.202/2015, considerar-se-ão exclusivamente os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da referida Lei.

Art. 3º Revoga-se a Portaria Interministerial nº 704, de 31 de agosto de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor 10 (dez) dias úteis após a data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

ALEXANDRE MORAES

## ANEXO

Tabela de Valores das Taxas de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos

Taxas de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos	R\$
Emissão de Certificado de Registro Cadastral; Emissão de segunda via de Certificado de Registro Cadastral; e Alteração de Registro Cadastral.	844,49
Emissão de Certificado de Licença de Funcionamento; Emissão de segunda via de Certificado de Licença de Funcionamento; e Renovação de Licença de Funcionamento.	1.688,97
Emissão de Autorização Especial; e Emissão de segunda via de Autorização Especial.	84,45

## PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 48, DE 27 DE JANEIRO DE 2017

Atualiza monetariamente as taxas pela prestação dos serviços relacionados no Anexo da Lei 9.017, de 30 de março de 1995.

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 8º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, e no art. 1º, inciso II, Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2015, resolvem:

Art. 1º Em atendimento ao disposto no art. 8º, §1º, da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, os valores das taxas pela prestação dos serviços relacionados no Anexo da Lei 9.017, de 30 de março de 1995, passam a vigorar na forma do Anexo I desta Portaria.

§ 1º Utiliza-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado no período entre 03/1995 (a partir da data de criação da taxa) e 06/2015 (data da autorização para atualização monetária), perfazendo um percentual acumulado de 306,46%.

§ 2º Excepcionalmente, para a taxa de vistoria de cooperativas singulares de crédito, criada pela Lei nº 11.718, de 2008, utiliza-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado no período entre 06/2008 (a partir da data de criação da taxa) e 06/2015 (data da autorização para atualização monetária), perfazendo um percentual acumulado de 52,25%.

§ 3º A aplicação do § 1º do art. 8º da Lei nº 13.202, de 2015, resultará nos seguintes percentuais de atualização monetária:

I - 153,23%, em relação à atualização disposta no § 1º deste artigo; e

II - 26,12%, relativamente à taxa prevista no § 2º deste artigo.

Art. 2º Os valores das taxas pela prestação dos serviços relacionados no Anexo da Lei 9.017/1995, atualizados monetariamente por esta Portaria, vigoram a partir da publicação da Lei nº 13.202, de 08 de dezembro de 2015.

Parágrafo Único. Para fins de restituição, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei n. 13.202/2015, considerar-se-ão exclusivamente os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da referida Lei.

Art. 3º Revoga-se a Portaria Interministerial nº. 703, de 31 de agosto de 2015

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor 10 (dez) dias úteis após a data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

ALEXANDRE MORAES

## ANEXO

Tabela de Valores das Taxas de Fiscalização

Ato Administrativo	R\$
Vistoria das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria	2.694,62
Vistoria de veículos especiais de transporte de valores	1.616,77
Renovação de certificados de segurança das instalações de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria	1.185,62
Renovação de certificado de vistoria de veículos especiais de transporte de valores	404,21
Autorização para empresa de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga	474,25
Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga	269,46
Alteração de Atos Constitutivos	474,25
Autorização para mudança de modelo de uniforme	474,25
Registro de Certificado de Formação de vigilantes	13,47
Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada ou de empresa que mantenha segurança própria	2.250,00
Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes	1.347,31
Expedição de Carteira de Vigilante	26,94
Vistoria de estabelecimentos financeiros, exceto cooperativas singulares de crédito, por agência ou posto.	2.694,62
Vistoria de cooperativas singulares de crédito.	402,63

## PORTARIA Nº 42, DE 27 DE JANEIRO DE 2017

Atualiza monetariamente a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro e resseguro, de capitalização e de previdência complementar aberta.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso XI, e § 1º e § 2º do art. 8º, da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015 e no Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Em atendimento ao disposto no art. 8º, §1º, da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta instituída pelo art. 48 da Lei 12.249 de 11 de junho de 2010 e as respectivas faixas de margem de solvência passam a vigorar conforme os valores constantes do Anexo I desta Portaria.

§ 1º Utiliza-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado no período entre junho/2010 (a partir da data de criação da taxa) e 06/2015 (data da autorização para atualização monetária), perfazendo um percentual acumulado de 38,56%.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º, art. 8º da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, resultando em percentual de atualização monetária de 19,28%.

Art. 2º Os valores das Taxas de Fiscalização dos mercados de seguro e resseguro, de capitalização e de previdência complementar aberta, atualizados monetariamente por esta Portaria, vigoram a partir da publicação da Lei n. 13.202, de 08 de dezembro de 2015.

Parágrafo Único. Para fins de restituição, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei n. 13.202/2015, considerar-se-ão exclusivamente os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da referida Lei.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 706, de 31 de agosto de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor 10 (dez) dias úteis após a data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

## ANEXO I

Ramo e/ou Atividade	Faixa de Margem de Solvência - Em R\$	TAXA DE FISCALIZAÇÃO	
		MATRIZ	POR UF
Pessoas	Abaixo de 4.942.367	12.593,16	629,67
	De 4.942.367 a 19.769.467	27.123,71	1.356,19
	De 19.769.467 a 98.644.560	58.122,24	2.906,12
	De 98.644.560 a 296.542.008	123.994,10	6.199,71
	De 296.542.008 a 889.626.024	182.669,88	9.133,50
Acima de 889.626.024	210.347,13	10.517,36	
Danos	Abaixo de 4.942.367	19.374,08	968,72
	De 4.942.367 a 19.769.467	38.748,16	1.937,41
	De 19.769.467 a 98.644.560	77.496,31	3.874,81
	De 98.644.560 a 296.542.008	154.992,63	7.749,64
	De 296.542.008 a 889.626.024	182.669,88	9.133,50
Acima de 889.626.024	210.347,13	10.517,36	
Todos os Ramos	Abaixo de 4.942.367	38.748,16	1.937,44
	De 4.942.367 a 19.769.467	77.496,31	3.874,81
	De 19.769.467 a 98.644.560	154.992,63	7.749,64
	De 98.644.560 a 296.542.008	308.792,45	15.499,27
	De 296.542.008 a 889.626.024	365.339,76	18.266,99
Acima de 889.626.024	420.694,26	21.034,72	
Previdência Privada Aberta	Abaixo de 4.942.367	12.593,16	629,665
	De 4.942.367 a 19.769.467	27.123,71	1.356,19
	De 19.769.467 a 98.644.560	58.122,24	2.906,12
	De 98.644.560 a 296.542.008	123.994,10	6.199,71
	De 296.542.008 a 889.626.024	182.669,88	9.133,50
Acima de 889.626.024	210.347,13	10.517,36	
Capitalização	Abaixo de 4.942.367	12.593,16	629,665
	De 4.942.367 a 19.769.467	27.123,71	1.356,19
	De 19.769.467 a 98.644.560	58.122,24	2.906,12
	De 98.644.560 a 296.542.008	123.994,10	6.199,71
	De 296.542.008 a 889.626.024	182.669,88	9.133,50
Acima de 889.626.024	210.347,13	10.517,36	
Ressegurador Local	Abaixo de 4.942.367	57.929,06	
	De 4.942.367 a 19.769.467	115.856,99	
	De 19.769.467 a 98.644.560	231.713,97	
	De 98.644.560 a 296.542.008	463.427,95	
	De 296.542.008 a 889.626.024	546.182,94	
Acima de 889.626.024	628.937,93		
Ressegurador Admitido		22.274,45	

**Nota Técnica 008/2017-GEGAR/GGGAF/DIGES/ANVISA.**

Assunto: **Informações sobre atualização de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS).**

Ref.: Portaria Interministerial MF-MS 45/2017.

1. A Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira apresenta ao setor produtivo os esclarecimentos e os procedimentos a serem seguidos em virtude da publicação da Portaria Interministerial MF-MS n. 45, de 27 de janeiro de 2017, que atualiza monetariamente os valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), prevista no art. 23 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nos termos do art. 8º da Lei n. 13.202, de 08 de dezembro de 2015.

**I. Motivação**

2. A Lei 13.202/2015 autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente os valores de diversas taxas, dentre as quais a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS).

3. A Lei n. 9.782/1999, que instituiu a TFVS, foi modificada por sucessivas Medidas Provisórias (MP) que constituíram ou alteraram os fatos geradores inicialmente definidos em 1999. Por esse motivo, a Portaria Interministerial MF-MS n. 45/2017 prevê períodos distintos para a acumulação do índice destinado à atualização monetária. A Portaria apresenta os marcos normativos nos parágrafos do art. 2º ao 5º. O índice acumulado, limitado no percentual de 50%, estabelecido no §1º do art. 8º da Lei n. 13.202/2015, consta do parágrafo único dos respectivos artigos. Em suma, tem-se os seguinte índices a serem observados:

<b>Marco normativo</b>	<b>Período</b>	<b>Percentual acumulado</b>	<b>Limite de 50% (§1º do art. 8º)</b>
Lei n. 9.782/1999	01/1999 a 06/2015	193,55%	96,77%
MP n. 1.814/1999	02/1999 a 06/2015	190,49%	95,24%
MP n. 2.134-26/2001	01/2001 a 06/2015	154,59%	77,29%
MP n. 2.134-28/2001	03/2001 a 06/2015	152,47%	76,23%

## II. Da vigência:

4. A Portaria Interministerial MF-MS **vigora a partir de 09/02/2017**, momento a partir do qual serão exigidos os valores nela estabelecidos. Igualmente, a contar dessa data ocorrerá a emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU) com os valores correspondentes, nos Sistemas de Peticionamento da ANVISA.

5. A definição quanto à vigência consta do art 7º da norma, o qual estabelece que a Portaria entra em vigor 10 (dez) dias após a data de sua publicação, realizada no Diário Oficial da União n. 21, de 30/01/2017, Seção 1, pág. 35-37.

6. Destaca-se, também, que os valores da TFVS, atualizados monetariamente pela citada Portaria vigoram a partir da publicação da Lei n. 13.202/2015, ou seja, seus efeitos retroagem a 09 de dezembro de 2015, consoante definido no art. 6º da norma. Por essa razão, a restituição de valores recolhidos a maior, nos termos previstos no §2º, art. 8º da Lei 13.202/2015, considerará exclusivamente os fatos geradores e respectivos recolhimentos realizados a partir da vigência dessa Lei, ou seja, 09 de dezembro de 2015.

7. A Portaria Interministerial MF-MS n. 45/2017, em seu art. 8º, revogou expressamente a Portaria Interministerial MF-MS n. 701/2015.

## III. Como proceder em relação à emissão e ao recolhimento de TFVS

*\*exceto empresas amparadas por decisão judicial*

Situação	O que fazer	
<b>A) GRU paga com <u>valor inferior</u> ao da Portaria MF-MS n. 45/2017</b>	Não Protocolizadas	Emitir GRU Complementar no Sistema de Peticionamento Eletrônico com base no valor constante da Tabela de Valores da Portaria MF-MS n. 45/2017 e o porte atual da empresa
<b>B) GRU paga com <u>valor integral</u> ao da Portaria MF-MS n. 45/2017</b>	Protocolizadas	Não há complementação ou restituição de valores
	Não Protocolizadas	Poderá ser protocolizada regularmente.
<b>C) GRU paga com <u>valor superior</u> ao da Portaria MF-MS n. 45/2017</b>	Protocolizadas	Poderá ocorrer a restituição parcial do valor excedido conforme orientações a serem disponibilizadas
	Não Protocolizadas	Poderá ser protocolizada e ocorrer a restituição parcial do valor excedido conforme orientações a serem disponibilizadas; ou Poderá não ser protocolizada e ser objeto de restituição integral do valor recolhido,



		conforme orientações a serem disponibilizadas.
<b>D) GRU emitida com o valor diferente do definido na Portaria Interministerial MF-MS n. 45/2017 e NÃO PAGA</b>		Deverá ser desconsiderada a guia emitida, não gerando ônus. Assim, o interessado deverá emitir nova GRU, com os valores estabelecidos na Portaria Interministerial MF-MS 45/2017 a partir de 09/02/2017, quando for possível aguardar para peticionar a partir dessa data.

#### **IV. Restituição de valores recolhidos a maior**

8. A ANVISA divulgará em breve o procedimento específico para a restituição dos valores recolhidos a maior, em observância ao disposto no §2º do art. 8º da Lei n. 13.202/2015 e a Portaria Interministerial MF-MS n. 45/2017.

9. De qualquer forma, antecipa-se que:

a) Farão jus à restituição de valor recolhido a maior a título de TFVS, nos termos do §2º do art. 8º da Lei n. 13.202/2015, as empresas cujos fatos geradores ocorreram exclusivamente a partir de 09 de dezembro de 2015;

b) O interessado não precisará protocolar Requerimento de Restituição de valor recolhido a título de TFVS, tampouco informar as transações das guias a serem restituídas, uma vez que os valores recolhidos a maior, nos termos acima, serão restituídos mediante procedimento específico a ser divulgado pela ANVISA.

c) Os requerimentos de restituição protocolados em virtude da atualização monetária de valores estarão sujeitos a indeferimento sumário, por perda de objeto, visto que a restituição será realizada mediante procedimento específico a ser divulgado pela ANVISA.

d) É imprescindível a manutenção dos dados bancários atualizados do titular do recolhimento, uma vez que, conforme o artigo 55, § 2º da RDC 222/2006, a restituição de valores somente será efetuada em conta corrente do titular do recolhimento. Diante disso, o interessado deve promover a atualização desses dados no Cadastrado de Empresas

desta Anvisa, bem como do respectivo endereço eletrônico (e-mail) da empresa.

e) Os valores recolhidos a maior serão atualizados monetariamente, à taxa SELIC, a contar da data de recolhimento, de acordo com o Art. 61 da RDC 222/2006.

10. Para o esclarecimento de dúvidas deve-se contatar a Central de Atendimento da ANVISA, pelo telefone nº. 0800-642 9782, das 7h30 às 19h30, de segunda à sexta, exceto feriados, ligação gratuita.

Brasília, 30 de janeiro de 2017

**FREDERICO AUGUSTO DE ABREU FERNANDES**  
Gerente de Gestão da Arrecadação

**ROMISON RODRIGUES MOTA**  
Gerente-Geral de Gestão Administrativa e Financeira